Projeto de Lei 6359/09

Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Art. 2º A autorização para a exploração de serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

Art. 3º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de NOVEMBRO de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

gab/pls09-253t